



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13523.000083/00-35  
Recurso nº. : 130.017  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : SILVIO CLEBER RIBEIRO BASTOS  
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 14 de junho de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.546

SÓCIO DE EMPRESA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -  
COMPROVAÇÃO - A apresentação do documento de arrecadação (DARF),  
juntamente com a declaração correspondente de responsabilidade da fonte  
pagadora (DIRF), são provas suficientes para que se vincule o imposto  
retido na fonte a um determinado beneficiário, mesmo que este seja sócio  
da empresa responsável pela retenção.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
SILVIO CLEBER RIBEIRO BASTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para  
restabelecer o valor de R\$ 3.840,00 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13523.000083/00-35  
Acórdão nº. : 104-22.546

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA. 



• **MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13523.000083/00-35  
Acórdão nº. : 104-22.546

Recurso nº. : 130.017  
Recorrente : SILVIO CLEBER RIBEIRO BASTOS

**RELATÓRIO**

SILVIO CLEBER RIBEIRO BASTOS, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 012.832.195-49, com domicílio fiscal na cidade Irece, Estado da Bahia, à Avenida Santos Lopes, nº. 773 - Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Feira de Santana - BA, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 83/86, prolatada pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 93/94.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 07/12/99, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 02/06) com ciência através de AR, em 23/02/00, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 26.153,95 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 1998, correspondente ao ano-calendário de 1997.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

1 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES; Não comprovação dos dependentes após Termo de Intimação. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea "c" e artigo 35, da Lei nº. 9.250, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13523.000083/00-35  
Acórdão nº. : 104-22.546

2 - DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESA DE INSTRUÇÃO: Não comprovação dos valores utilizados. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea "b" e parágrafo 3º, da Lei nº. 9.250, de 1995.

3 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Falta de comprovação do valor utilizado. Infração capitulada no artigo 12, inciso V da Lei nº. 9.250, de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 07/33, apresentada, tempestivamente, em 17/03/00, o autuado se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, no argumento de que segue toda a documentação que serviu de base para as devidas deduções referentes ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA concluiu pela procedência parcial da ação fiscal e manutenção em parte do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o interessado havia declarado (fls. 42) imposto retido na fonte R\$ 8.645,00 retido pela empresa SOBEBI - Sociedade de Bebidas Irecê Ltda., incidentes sobre rendimentos de Pró-labore. Mas os documentos que foram apresentados em atendimento à intimação de fls. 59, não são suficientes para comprovar este fato, como se demonstra a seguir;

- que os recibos de fls. 69/78 não são documentos hábeis, pois são de emissão do próprio contribuinte. Quanto aos DARF de fls. 64/66, cabem as seguintes observações. Efetuados por empresa do próprio interessado, estes pagamentos, que somam apenas R\$ 3.600,00, somente foram efetuados em 25/09/98, após a primeira

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13523.000083/00-35  
Acórdão nº. : 104-22.546

intimação de 02/09/98 (fls. 07). Estes pagamentos, porém, não se vinculam automaticamente à pessoa física, pois somente a informação prestada pela fonte pagadora através da DIRF permite estabelecer este vínculo. De outra forma, este imposto poderia ser utilizado para quitar eventuais retenções de imposto na fonte de outros beneficiários. Como a empresa do interessado não apresentou a DIRF, como se constata pelo extrato de fls. 81, os pagamentos parciais que o contribuinte comprova não pode ser aproveitados a seu favor;

- que quanto às deduções glosadas, o interessado comprova, através das certidões de nascimento de fls. 21 e 27, ter direito à dedução de dois dependentes. Comprova também, através dos documentos de fls. 22/31, haver efetuado despesas de instrução com estes dois dependentes;

- que, por outro lado, não comprovado a relação de dependência com as outras três pessoas que inclui em sua declaração, também não podem ser aceitas as despesas de instrução incorridas em favor destas.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 19/01/02, conforme Termo constante às fls. 88/89 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (18/02/02), o recurso voluntário de fls. 93/94, instruído com o documento de fls. 95/108, no qual demonstra total irresignação parcial contra a decisão supra, baseado no argumento de que os valores do imposto de renda retido na fonte foram descontados de seu pró-labore e recolhidos pela empresa Sociedade de Bebidas Irecê Ltda.

Face ao pedido de parcelamento (fls. 101), o crédito tributário correspondente às glosas mantidas de dependentes e despesas de educação foi transferido para o processo nº. 13523.000018/2002-24 (fls. 91).

Diante da constatação de que a DIRF de fls. 97 confirma a retenção de R\$ 3.840,00, no curso do ano-calendário de 1997e que indica como beneficiários, pessoas físicas, dois contribuintes e os identifica no mesmo contribuinte, com dois CPFs distintos,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13523.000083/00-35  
Acórdão nº. : 104-22.546

Silvio Cleber de Ribeiro Bastos, CPF 012.832.196-48 e Silvio Cleber de Ribeiro Bastos, CPF 151.783.585-20 e que apesar de indicar os mesmos rendimentos, somente para o segundo CPF, não o do contribuinte, consta retenção de IRFONTE, na Sessão de Julgamento de 11 de junho de 2003, resolvem os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que se proceda diligência para que o contribuinte deles tome conhecimento e seja intimada a pessoa jurídica da qual é sócio para: a) retificar a DIRF e b) comprovar o recolhimento da retenção do IRFonte relativa a janeiro de 1997.

Em 21 de dezembro de 2006, a DRF em Feira de Santana - BA, através da Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro (FIANA), emite o Relatório de Diligência de fls. 18, informando, em síntese, o seguinte:

- que, em 29/11/06, a contribuinte (Sociedade de Bebidas Irecê), através do procurador Francisco Pereira Prates, apresentou cópias da DIRF 2002, ano-calendário 1997, original e retificadoras. A última declaração retificadora foi enviada via internet, em 06/02/02. Esta declaração possui dois beneficiários pessoa física, entretanto apenas o beneficiário Silvio Cleber Ribeiro Bastos, CPF nº. 012.832.195-49, possui a totalidade dos rendimentos declarados no valor de R\$ 56.000,00 e imposto retido de R\$ 3.840,00;

- que, em 20/12/06, a contribuinte, através do procurador constituído, apresentou Documento de Arrecadação de Receita Federais - DARF, referente à receita de código 0561, período de apuração 25/01/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13523.000083/00-35  
Acórdão nº. : 104-22.546

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, a discussão restringe-se tão-somente ao a dedução de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 8.645,00 (fls. 41/42).

Sustenta o suplicante, em suas razões de defesa, que o valor de R\$ 3.840,00 corresponde a imposto de renda retido na fonte e devidamente recolhido pela fonte pagadora.

Diante de dúvidas surgidas no primeiro julgamento nesta Quarta Câmara, o Colegiado resolveu baixar o processo em diligência para que a repartição de origem tomasse as providências para que a fonte pagadora fosse intimada a apresentar a DIRF e os respectivos DARFs que confirmassem os recolhimentos.

Da análise dos autos nota-se que, em 29/11/06, a contribuinte (Sociedade de Bebidas Irecê), através do procurador Francisco Pereira Prates, apresentou cópias da DIRF 2002, ano-calendário 1997, original e retificadoras. A última declaração retificadora foi enviada via internet, em 06/02/02 (fls. 138/139). Esta declaração possui dois beneficiários pessoa física, entretanto apenas o beneficiário Silvio Cleber Ribeiro Bastos, CPF nº.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13523.000083/00-35  
Acórdão nº. : 104-22.546

012.832.195-49, possui a totalidade dos rendimentos declarados no valor de R\$ 56.000,00 e imposto retido de R\$ 3.840,00.

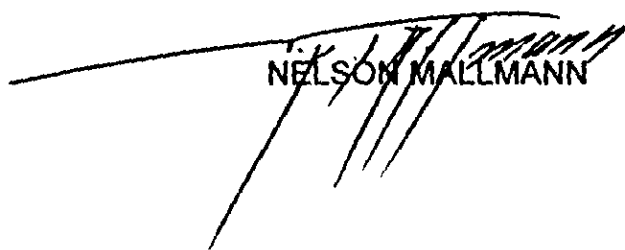
Verifica-se, ainda, que os DARFs de fls. 64/66 e 141 confirmam o recolhimento original de R\$ 3.840,00.

Não tenho dúvidas, de que a apresentação do documento de arrecadação (DARF) juntamente com a declaração correspondente de responsabilidade da fonte pagadora (DIRF) são provas suficientes para que se vincule o imposto retido na fonte a um determinado beneficiário, mesmo que este seja sócio da empresa responsável pela retenção.

Desta, forma é de se acolher como imposto de renda retido na fonte para fins de compensação o valor de R\$ 3.840,00.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para aceitar como imposto de renda retido na fonte o valor de R\$ 3.840,00.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007



NELSON MALLMANN